

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Cria o Sistema Municipal de Cultura de São Paulo, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica criado o Sistema Municipal de Cultura – SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 3º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 4º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 5º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de São Paulo.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de São Paulo e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 7º Cabe ao Poder Público do Município de São Paulo planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 8º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 9º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 10º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 11. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão, livre acesso, livre difusão e livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 12. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 13. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de São Paulo, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local.

Art. 14. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 15. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 16. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 17. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 18. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da descentralização e democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 19. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 21. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 22. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural devem ser efetivados;

I - por meio da criação e articulação de conselhos paritários;

II - com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos; e

III - através da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 23. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 24. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura através:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e fruição;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 25. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 26. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 27. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de São Paulo deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 28. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas, técnicos e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência:

- I - a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional;
- II - a democratização dos processos decisórios; e
- III - a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 30. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 31. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 32. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais.

Art. 33. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

-
- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art.34. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC a coordenação, instrumentos de gestão e sistema municipal de informações e indicadores culturais - SMIIC.

§1º A Coordenação é composta pelas instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Secretaria Municipal de Cultura – SMC.
- b) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- c) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Art. 35. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 36. A Secretaria Municipal de Cultura – SMC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 37. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura – SMC:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento e descentralização da produção cultural no âmbito do Município;
- X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

-
Art. 38. À Secretaria Municipal de Cultura – SMC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

- I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 39. Os órgãos previstos no inciso II do art. 34 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 40. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC:

- I - analisar as demandas e diferentes realidades do setor cultural no município, e propor estratégias, diretrizes e prioridades para as políticas públicas,
- II - aprovar moções, proposições e
- III - avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SMC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais, ou no primeiro dia da Conferência Municipal de Cultura.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 41. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura – PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 42. Fica criado o Plano Municipal de Cultura – PMC, a ser regulamentado por decreto, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

-

Art. 43. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SMC e Instituições Vinculadas em conjunto com o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;

- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 44. As diretrizes do Plano Municipal de Cultura são:

- I - reconhecer e promover a diversidade de expressões culturais na cidade de São Paulo, respeitando suas dinâmicas e protegendo suas formas de fazer e transmitir;
- II - Desenvolver a territorialização das políticas, programas, projetos e ações públicas, de modo a promover sistemas e circuitos que os valorizem e integrem;
- III - Consolidar o Sistema Municipal de Cultura e promover a participação social e o acesso à informação na gestão cultural do município, estruturando um Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais que sirva de ferramenta para a formulação, implantação, monitoramento e revisão das políticas;
- IV - Expandir e qualificar a infraestrutura de espaços culturais aptos a oferecerem serviços públicos acessíveis e de qualidade em todas as regiões da cidade, considerando as diferentes vocações territoriais, os equipamentos públicos e os espaços culturais independentes;
- VI - Promover a ocupação dos espaços públicos com atividades artísticas e culturais, assegurando o direito à cidade e a transformação da cultura urbana;
- VII - Conhecer, reconhecer, salvaguardar, valorizar e difundir os bens e paisagens culturais da cidade de São Paulo e ampliar o acesso aos acervos municipais;
- VIII - Promover a formação artística, técnica e de gestão cultural, com ênfase na ampliação do acesso e na descentralização territorial;
- IX - Oferecer programação cultural diversificada através de uma política integrada que atinja todas as regiões da cidade, em diálogo com os vários públicos, territórios, linguagens e práticas culturais;
- X - Consolidar a cidadania cultural como pilar das políticas públicas de cultura, fortalecendo o acesso aos meios de produção e difusão cultural;
- XI - Ampliar e qualificar as políticas para as artes, promovendo a produção, circulação, acesso e fruição nas diferentes linguagens artísticas;
- XII - Desenvolver estratégias que reconheçam e fortaleçam a economia da cultura, contemplando a diversidade de cadeias e arranjos produtivos, a promoção da sustentabilidade e a interação com os mercados e instituições culturais que atuam na cidade.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 45. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São Paulo, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de São Paulo:

- I - o Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido pela Lei 16.278/2015;
- III – o Programa Municipal de Apoio à projetos Culturais – PROMAC, definido pela Lei 15.948 de 26 de dezembro de 2013;
- IV - O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz - FUNPATRI, definido pela Lei 13.520/2003 e Decreto 46967/2006;
- V - o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, definido pelo Decreto Municipal 29.683/1991;
- VI - o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, definido pelo Decreto Municipal 47493/2006; e
- VII - outros que venham a ser criados do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 46. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SMC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 47. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, mapeamentos, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais em todas as regiões da cidade, para

a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o

acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 48. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos anuais de dados para a realização de mapeamentos culturais e os tornará públicos à população para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 49. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 50. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos sistemas setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 51. Constituem-se sistemas setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus – SMM;

III - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 52. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 53. Os sistemas municipais setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC, conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 54. As interconexões entre os sistemas setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos sistemas setoriais.

Art. 55. As instâncias colegiadas dos Sistemas setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar os critérios territorial e de diversidade de sublinguagens na escolha dos seus membros.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 56. O Fundo Municipal da Cultura – FMC constitui-se como uma das fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 57. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 58. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 59. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento e/ou território.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 60. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 61. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 62. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 63. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 64. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 65. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O Município de São Paulo deverá se manter integrado ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 67. Essa lei será regulamentada pelo Poder Executivo em 90 dias.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 09 de Agosto de 2023

JUSTIFICATIVA

O setor cultural brasileiro corresponde a mais de 3% do PIB e conta com aproximadamente 7 milhões de pessoas que têm a cultura como fonte de emprego e renda em todo país. Na cidade de São Paulo, não existem números consistentes sobre quantos são os trabalhadores do setor, mas é sabido que passa dos milhares. A cidade de São Paulo é conhecida e celebrada como a “capital da cultura”; os seus muitos teatros, espaços de cultura, coletivos, entidades e territórios, além do investimento de recursos públicos no setor, tem sido importante não só para ampliar e garantir o título, à cidade, em termos simbólicos, bem como para atrair turistas de todo o mundo, e também para fortalecer a cidadania e a economia local. Além disso, na cidade

de São Paulo, a cultura gera empregos e renda para milhares de pessoas indiretamente, quando considerados os setores e categorias que são parte da cadeia produtiva ao redor da cultura.

Após 2 anos de parada do setor durante a pandemia, com eventos cancelados e espaços de cultura fechados, se faz ainda mais necessário o estabelecimento de políticas públicas de cultura mais consistentes e que visem o planejamento a longo prazo.

Nesse sentido, faz-se ainda mais urgente que seja retomada a consolidação da Política Nacional de Cultura, que já conta com uma ampla legislação a nível federal e em muitas cidades e estados, e que busca consolidar uma melhor distribuição dos recursos federais a todas as cidades e estados do país. A Política Nacional de Cultura é composta principalmente pelo Sistema Nacional de Cultura, modelo sistemático que integra os sistemas estaduais e municipais de cultura de todo país.

A Política Nacional de Cultura teve início com a Proposta de Emenda Constitucional do Plano Nacional de Cultura protocolada no Congresso Nacional no ano 2000, iniciando a construção do que mais tarde seria parte integrante do Sistema Nacional de Cultura.

No final do ano de 2012, a PEC do Sistema Nacional de Cultura foi aprovada no Congresso Nacional, e gerou a Emenda à Constituição 71 de novembro de 2012, e o Artigo 216A da CF, ativando efetivamente a implantação dos Sistemas Estaduais, Municipais e Distrital de Cultura em todo país, possibilitando o avanço desse modelo de política pública sistemática e que integra os trabalhadores do setor, o mercado, o poder público e a sociedade civil.

Os Sistemas Municipais de Cultura vêm sendo construídos em todo Brasil, e sua estrutura chamada “CPF da Cultura” prevê, como partes integrantes, os Conselhos, os Planos e os Fundos de Cultura, e são constituídos por meio de leis instituindo o que popularmente tem sido conhecido como o “SUS da Cultura”. O sistema está em fase final de implantação e deverá integrar todo Brasil num novo modelo, mais democrático de distribuição de recursos, ao contrário do que tem ocorrido ao longo dos últimos 32 anos com a polêmica Lei Rouanet, que concentra recursos em grandes produções e raramente chega aos que realmente precisam do apoio público. De acordo com o art. 216-A da Constituição Federal que trata do Sistema Nacional de Cultura, ele é um processo de gestão e promoção das políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação (União, Estados, DF e Municípios) e a sociedade. É organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

A cidade de São Paulo fez sua adesão ao Sistema Nacional de Cultura no ano de 2013, por meio de um Acordo de Cooperação Federativa, porém, até o presente momento, a cidade de São Paulo ainda não tem uma legislação consistente para ele dialogar com ele, e ter a garantia do recebimento dos recursos ao longo dos próximos anos. Um decreto sobre o Sistema Municipal de Cultura e do Plano Nacional de Cultura foi publicado no Diário Oficial da Cidade em 30 de

novembro de 2016, contudo, o Sistema Nacional de Cultura solicita aos entes federados que essa política seja instituída por meio de leis locais.

Tendo em vista a necessidade de organização das políticas públicas culturais no município, e as complexidades dos segmentos culturais e territórios da cidade, se faz necessário um ordenamento através de um Sistema Municipal de Cultural que promova o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Esta lei se torna ainda mais importante e imprescindível, considerando a legislação federal, e o Sistema Nacional de Cultura, bem como a Lei Paulo Gustavo, lei federal 195/2021, que prevê como parte condicionante, nos artigos 1 e 4 dessa lei, a necessidade da implantação dos Sistemas Municipais de Cultura nas cidades optantes dessa política, como é o caso de São Paulo. Portanto, para que o município de São Paulo, possa implantar adequadamente, os preceitos da Lei Paulo Gustavo, conforme termo assinado na adesão para recebimento dos recursos dessa lei, é taxativa a aprovação da lei que cria o Sistema Municipal de Cultura na cidade de São Paulo.

(precisa escrever a justificativa do PL)